



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

LEI Nº 3516

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Reserva área pública para o Parque Científico e Tecnológico de Itajubá – PCTI e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reserva de área pública para o Parque Científico e Tecnológico de Itajubá – PCTI e dá outras providências.

Art. 2º Fica a área pública delimitada no Anexo I desta lei, de propriedade do Município de Itajubá, conforme Anexo II desta lei, reservada ao Parque Científico e Tecnológico de Itajubá – PCTI com a finalidade de promover a geração de emprego e renda, por meio da cultura da inovação, da competitividade industrial, da capacitação e da promoção de sinergias em atividades aplicadas de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre órgãos governamentais e não governamentais, empresas de base tecnológica e intensivas em conhecimento, instituições científico-tecnológicas e agências de fomento nacionais e internacionais.

Parágrafo único. A gestão da área de que trata o *caput* deste artigo será de competência da Prefeitura Municipal de Itajubá, a qual fica desde já autorizada a firmar com entidades públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas e instituições sem fins lucrativos, contratos, convênios e instrumentos congêneres, sempre em função da gestão e/ou execução dos programas e planos de atividades do Parque Científico e Tecnológico de Itajubá, desde que em conformidade com a legislação de regência.

Art. 3º A área reservada ao Parque Científico e Tecnológico de Itajubá – PCTI poderá abrigar espaços compartilhados de trabalho, aceleradoras, incubadoras, empresas de base tecnológica, centros de pesquisa e inovação, secretarias e conselhos municipais correlatos ao eixo de desenvolvimento, ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo, bem como empresas/ instituições de suporte, serviços ou apoio às atividades de inovação tecnológica.

Art. 4º Para os fins desta lei, considera-se:

I - aceleradora: projeto ou instituição com o objetivo de apoiar o rápido desenvolvimento e crescimento de negócios ou pesquisas, auxiliando-as através de treinamentos e conexões;

II - agência de inovação: órgão ou entidade, de natureza pública ou privada, que possua dentre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico;

III - desenvolvimento tecnológico: atividade de criação ou aperfeiçoamento de processos, produtos ou serviços de interesse socioeconômico;

IV - empresa de base tecnológica ou intensiva em conhecimento: empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada ao desenvolvimento de produtos, processos e serviços baseados na aplicação intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

V - espaço compartilhado de trabalho: modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação;

VI - incubadora tecnológica: é um projeto ou instituição com o objetivo de apoiar as primeiras etapas de desenvolvimento de um negócio ou pesquisa;

VII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social, que resulte em novos processos, produtos, serviços e/ou aplicações, bem como na otimização de processos, produtos e/ou serviços já existentes;

VIII - instituição científica e tecnológica: órgão, entidade ou empresa que possua por objetivo social executar atividades de inovação tecnológica, de pesquisa científica e tecnológica ou de desenvolvimento tecnológico;

IX - núcleo de inovação: departamento, divisão, seção ou instalação com a finalidade de implementar atividades de inovação tecnológica, de pesquisa científica e tecnológica ou de desenvolvimento tecnológico;

X - pesquisa científica e tecnológica: atividade de elaboração de trabalhos técnicos e/ou ensaios voltados ao desenvolvimento tecnológico;

XI - *startup*: empresa de caráter inovador, que visa aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

Art. 5º A área reservada ao Parque Científico e Tecnológico de Itajubá – PCTI, delimitada no Anexo I desta lei, visa atrair, estimular e fortalecer, prioritariamente, os seguintes empreendimentos:

I - agências de inovação;

II - instituições de ensino superior (IES), científicas e tecnológicas (ICTs);

III - empresas com atividades de inovação ou núcleo de inovação;

IV - empresas de base tecnológica ou intensivas em conhecimento, incluindo-se *startups*;

V - centros e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 6º São objetivos do Parque Científico e Tecnológico de Itajubá – PCTI:

I - promover a cultura da inovação, da competitividade e da capacitação de profissionais e empreendedores;

II - ser um espaço de transferência de conhecimentos relacionados à ciência,

tecnologia, inovação, empreendedorismo e desenvolvimento regional e incrementar a produção de riqueza da região;

III - constituir um ambiente favorável à produção científico-tecnológica, voltado para a inovação e a produção criativa passível de resultados e da melhoria da qualidade de vida da população;

IV - atrair e receber empresas de base tecnológica de diversas áreas do conhecimento, laboratórios, centros de pesquisa e de negócios;

V - promover a integração das entidades no Parque Científico e Tecnológico e destas com os demais agentes de desenvolvimento regional, em especial entre instituições de ensino e pesquisa, órgãos públicos, agências de desenvolvimento e inovação, associações, empresas e outras entidades relevantes;

VI - ser um ambiente que integre espaços urbanos e naturais, como áreas verdes, que utilize critérios de sustentabilidade visando a redução de impactos ambientais;

VII - permanecer aberto à cidade, possuindo infraestrutura pública e espaços democráticos para a prática e promoção da ciência, tecnologia e ambientes de inovação;

VIII - promover a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 7º Os vetores prioritários de atuação em desenvolvimento, ciência, tecnologia e inovação que possuem maior sinergia com os setores produtivos locais, no Parque Científico e Tecnológico de Itajubá, são os seguintes:

I - Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;

II - Energia;

III - Astrofísica;

IV - Aeroespacial.

Art. 8º Fica estabelecido que a área reservada ao Parque Científico e Tecnológico de Itajubá – PCTI de que trata esta lei é aberta a múltiplas vocações, sendo permitida a agregação de novos vetores, bem como o incremento e a expansão das que são previstas nesta lei, desde que observada, sempre, a sua relação com o desenvolvimento regional e a inovação de base científico-tecnológica.

Art. 9º O Parque Científico e Tecnológico de Itajubá – PCTI tem por sua característica ser referência na área científica e tecnológica integrada ao meio ambiente.

Parágrafo único. É vedada a implantação e o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras e capazes de afetar o meio ambiente, mesmo que de caráter científico-tecnológico.

Art. 10. Para a implantação e desenvolvimento do Parque Científico e Tecnológico de Itajubá – PCTI, fica o Poder Executivo autorizado a, na área prevista nesta Lei:

I – doar imóvel de sua propriedade localizado no Parque Científico e Tecnológico de Itajubá – PCTI que seja necessário para a instalação de empresas, universidades e/ou instituições de pesquisa, públicas ou privadas, para a instalação de seus laboratórios, sedes e/ou centros de pesquisa;

II – ceder o uso de imóvel de sua propriedade localizado no Parque Científico e

Tecnológico de Itajubá – PCTI que seja necessário para a instalação de empresas, universidades e/ou instituições de pesquisa, públicas ou privadas, para a instalação de seus laboratórios, sedes e/ou centros de pesquisa.

Parágrafo único. Toda e qualquer doação a que se refere o inciso I deste artigo 10 será precedida de avaliação do imóvel, autorização legislativa a cada beneficiário e envio de projeto de lei específico à Câmara Municipal para especificação dos encargos da doação e demais obrigações.

Art. 11. A alienação, permuta, penhora e/ou qualquer transação envolvendo o terreno ou lote doado, com ou sem suas benfeitorias, nos termos desta lei, só poderá ocorrer desde que:

I - haja prévia e expressa anuência do Município de Itajubá, mediante sua interveniência na escritura pública de transferência ou averbação firmada entre a pessoa jurídica donatária e terceiro;

II - o terceiro preencha os requisitos a serem estabelecidos em Decreto como se estivesse recebendo o imóvel do Município como primeiro donatário ou, ainda, seja uma pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE) que tenha como objetivo, previsto em seu contrato social, de construção e/ou reforma do imóvel doado para instalação ou expansão da primeira donatária;

III - o terceiro assumo o compromisso, originalmente estabelecido para a pessoa jurídica donatária, de cumprir e manter a finalidade da doação do imóvel, sob pena de reversão do imóvel ao Município de Itajubá, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer tipos de benfeitorias;

IV - o terceiro assumo o compromisso de, na hipótese de alienação, permuta e/ou transação do terreno ou lote doado, estipular cláusula expressa que obrigue o adquirente do imóvel e outros que vierem a adquirir o imóvel dele a obrigação de dar continuidade ao cumprimento das disposições contidas nesta lei quanto às atividades econômicas e os encargos afetos à referida propriedade, sob pena de ser anulado o negócio jurídico efetuado inicialmente entre o Município e o primeiro donatário da área e os posteriores adquirentes, sem que caiba às pessoas jurídicas que detiveram a posse e propriedade do imóvel, qualquer indenização, retenção ou ressarcimento;

V - seja estabelecida, na escritura pública, cláusula de solidariedade passiva da pessoa jurídica donatária e terceiro perante o Município de Itajubá pelas obrigações advindas da doação inicial feita pelo Município;

VI - todas as obrigações previstas neste artigo sejam estendidas ao(s) sucessor(es) da pessoa jurídica donatária e ao(s) sucessor(es) do terceiro.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por terceiro a pessoa jurídica que, por meio de transação envolvendo o terreno ou lote doado, adquira o imóvel ou seu direito de superfície.

§ 2º Qualquer negócio jurídico envolvendo terreno ou lote doado pelo Município, nos termos desta lei, só poderá ocorrer com a prévia e expressa anuência do Município de Itajubá, mediante sua interveniência na escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis local, o que será considerado como pressuposto básico para sua validade e eficácia.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade da transação efetuada e a imediata cassação dos benefícios concedidos pelo Município, sujeitando-se a pessoa jurídica donatária e terceiro, solidariamente:

I - à imediata reversão do imóvel doado e respectivo direito de superfície ao patrimônio do Município de Itajubá, sem que caiba à pessoa jurídica donatária e terceiro, qualquer indenização, retenção ou ressarcimento;

II - pagamento de todos os tributos não recolhidos, com todos os acréscimos previstos em Lei, na hipótese de ter havido isenção tributária como forma de incentivo.

Art. 12. O Poder Executivo deverá regulamentar o processo administrativo e os documentos necessários para solicitação dos incentivos previstos no art. 10 desta lei pelo interessado mediante Decreto.

Art. 13. Aplicam-se à área reservada ao Parque Científico e Tecnológico de Itajubá – PCTI de que trata esta lei, os preceitos referentes às Áreas de Interesse Tecnológico do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Itajubá, no que couberem.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 07 de dezembro de 2022, 203º anos da fundação e 174º da elevação a Município.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

TALITA DE LIMA SILVA ANTUNES
Secretária Municipal de Governo